



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Cálculo e divulgação periódica dos limites máximos à taxa anual de encargos efetiva global (“TAEG”) a observar na celebração de contratos de crédito aos consumidores

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho (“Decreto-Lei n.º 133/2009”), compete ao Banco de Portugal apurar e divulgar os limites máximos da TAEG (também designados “TAEG máximas”) a observar na celebração de contratos de crédito aos consumidores em cada trimestre, bem como identificar os tipos de contratos de crédito relevantes para a aplicação desses limites máximos.

A determinação das TAEG máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores tinha por base a informação reportada ao Banco de Portugal ao abrigo da Instrução n.º 14/2013. No entanto, uma vez que a informação em causa é atualmente também obtida através da Central de Responsabilidades de Crédito, afigura-se desnecessário manter o dever de reporte regulado na referida Instrução.

A presente Instrução, que revoga a Instrução n.º 14/2013, identifica os tipos de contratos de crédito aos consumidores que são utilizados para o cálculo e divulgação das TAEG máximas. Adicionalmente, concretiza-se a forma como as TAEG máximas são divulgadas ao público em cada trimestre.

A presente Instrução foi objeto de consulta pública, nos termos previstos no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo n.º 1 do artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, o Banco de Portugal determina o seguinte:

Artigo 1.º

(Objeto)

Para efeitos de cálculo e divulgação periódica, pelo Banco de Portugal, dos limites máximos das TAEG a observar na celebração de contratos de crédito aos consumidores, abrangidos pelo âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, a presente Instrução estabelece:

- a) Os tipos de contratos de crédito a utilizar no cálculo e divulgação das TAEG máximas; e
- b) A forma de divulgação periódica das TAEG máximas.

Artigo 2.º

(Tipos de contratos de crédito utilizados no cálculo e divulgação das TAEG máximas)

1. Para efeitos de cálculo e divulgação dos limites máximos das TAEG a observar na celebração de contratos de crédito aos consumidores, são utilizados os seguintes tipos de contratos de crédito:

- a) Crédito pessoal:
 - i) Finalidades: Educação, Saúde, Transição energética e Locação financeira de equipamentos;
 - ii) Finalidades: Lar, Obras, Crédito consolidado e Outras finalidades.
- b) Crédito Automóvel e outros veículos:
 - i) Finalidade automóveis e outros veículos novos;
 - ii) Finalidade automóveis e outros veículos usados;
 - iii) Locação Financeira ou ALD de automóveis e outros veículos novos com opção ou obrigação de compra;
 - iv) Locação Financeira ou ALD de automóveis e outros veículos usados com opção ou obrigação de compra.
- c) Cartões de crédito, Linhas de crédito, Contas correntes bancárias e Facilidades de descoberto.

2. O Banco de Portugal divulga igualmente o limite máximo da taxa anual nominal (“TAN”) aplicável aos contratos de crédito na categoria de ultrapassagem de crédito.

Artigo 3.º

**(Categorias abrangidas nos tipos de contratos de crédito utilizados no cálculo e divulgação das
TAEG máximas)**

O cálculo dos limites máximos das TAEG aplicáveis a cada tipo de contratos de crédito identificados no artigo anterior tem em consideração as seguintes categorias de crédito:

- a) Crédito pessoal – crédito com plano temporal de reembolso, montante e duração do empréstimo definidos no início do contrato, à exceção do crédito automóvel, incluindo as seguintes subcategorias:
- i) Finalidade educação – crédito destinado ao financiamento de despesas de educação que possam ser deduzidas em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS);
 - ii) Finalidade saúde – crédito destinado ao financiamento de despesas de saúde isentas de Imposto sobre o Valor Acrescentado (“IVA”), com taxa de IVA reduzida e/ou com prescrição médica, que possam ser deduzidas em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS);
 - iii) Finalidade transição energética – crédito destinado ao financiamento de aquisição e instalação de equipamentos de energias renováveis, ou de outros equipamentos ou intervenções, incluindo obras, para melhoria da eficiência energética de edifícios;
 - iv) Finalidade locação financeira de equipamentos – financiamento de equipamentos que envolva operações de locação financeira com opção ou obrigação de compra, independentemente da finalidade a que se destina o bem locado;
 - v) Finalidade lar – crédito destinado à aquisição de mobiliário e de equipamentos para o lar;
 - vi) Finalidade obras – crédito, não garantido por hipoteca sobre coisa imóvel ou outra garantia equivalente habitualmente utilizada sobre imóveis, nem garantido por um direito relativo a imóveis, destinado à realização de obras em imóveis para habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento, com exceção dos créditos com finalidade transição energética;
 - vii) Finalidade crédito consolidado – crédito, não garantido por hipoteca sobre coisa imóvel ou outra garantia equivalente habitualmente utilizada sobre imóveis, nem garantido por um direito relativo a imóveis, cuja finalidade é a concentração num único empréstimo, numa única instituição, de dois ou mais créditos anteriormente detidos pelo mutuário;

- viii) Outras finalidades – crédito destinado ao financiamento de determinado bem ou serviço e que não esteja incluído nas categorias anteriores e crédito concedido sem que esteja definido o fim a que se destina a quantia mutuada.
- b) Crédito automóvel e outros veículos – crédito destinado à aquisição ou locação de automóvel ou de outros veículos sujeitos a registo, com plano temporal de reembolso, montante e duração do empréstimo definidos no início do contrato, incluindo as seguintes subcategorias:
- i) Finalidade automóveis e outros veículos novos – crédito para aquisição de automóveis e outros veículos novos, sem qualquer registo de propriedade;
 - ii) Finalidade automóveis e outros veículos usados – crédito para aquisição de automóveis e outros veículos usados, em que já se tenha verificado pelo menos um registo de propriedade;
 - iii) Locação financeira ou Aluguer de Longa Duração (ALD) de automóveis e outros veículos novos com opção ou obrigação de compra: financiamento de veículos novos, sem qualquer registo de propriedade, e que envolva operações de locação financeira ou de ALD com opção ou obrigação de compra;
 - iv) Locação financeira ou Aluguer de Longa Duração (ALD) de automóveis e outros veículos usados com opção ou obrigação de compra: financiamento de veículos usados, em que já se tenha verificado pelo menos um registo de propriedade, e que envolva operações de locação financeira ou de ALD com opção ou obrigação de compra.
- c) Cartão de crédito – contrato de duração indeterminada ou de renovação automática, sem plano temporal de reembolso fixado, em que é estabelecido um limite máximo de crédito e cuja utilização do crédito é realizada através de cartão, incluindo as seguintes subcategorias:
- i) Com período de *free-float* – cartão de crédito que permite a utilização do crédito num período mínimo de 30 dias corridos sem que haja lugar à cobrança de juros, independentemente da modalidade de reembolso acordada com o consumidor;
 - ii) Sem período de *free-float* – cartão de crédito que, pelo menos numa das modalidades de reembolso possíveis de serem acordadas com o consumidor, não permite a utilização do crédito num período mínimo de 30 dias corridos sem que haja lugar à cobrança de juros;
 - iii) Cartão de débito diferido – cartão de crédito em que o saldo em dívida é sempre integralmente pago pelo consumidor numa data acordada com a instituição, não havendo lugar à cobrança de juros.

- d) Linha de crédito – contrato de duração indeterminada ou de renovação automática, com plano temporal de reembolso fixado, em que é estabelecido um limite máximo de crédito.
- e) Conta corrente bancária – contrato de duração determinada, indeterminada ou de renovação automática, sem plano temporal de reembolso fixado, em que é estabelecido um limite máximo de crédito.
- f) Facilidade de descoberto – facilidade de utilização de crédito, associada a uma conta de depósito à ordem, em que, para além do saldo dessa conta, se permite a sua movimentação até um limite máximo de crédito previamente estabelecido em contrato expresso para o efeito. Nas facilidades de descoberto distinguem-se as seguintes subcategorias:
- i) Com domiciliação de ordenado e prazo de reembolso superior a um mês – facilidade de descoberto concedida com base na domiciliação de ordenado, cujo contrato preveja a obrigação de reembolso em prazo superior a um mês;
 - ii) Sem domiciliação de ordenado e prazo de reembolso superior a um mês – facilidade de descoberto concedida sem domiciliação de ordenado, cujo contrato preveja a obrigação de reembolso em prazo superior a um mês;
 - iii) Com domiciliação de ordenado e prazo de reembolso igual ou inferior a um mês – facilidade de descoberto concedida com base na domiciliação de ordenado, cujo contrato preveja a obrigação de reembolso em prazo igual ou inferior a um mês;
 - iv) Sem domiciliação de ordenado e prazo de reembolso igual ou inferior a um mês – facilidade de descoberto concedida sem domiciliação de ordenado, cujo contrato preveja a obrigação de reembolso em prazo igual ou inferior a um mês.
- g) Ultrapassagem de crédito – descoberto aceite tacitamente pela instituição permitindo a um consumidor dispor de fundos que excedem o saldo da sua conta de depósito à ordem ou da facilidade de descoberto acordada.

Artigo 4.º

(Forma de divulgação das TAEG máximas)

Os limites máximos das TAEG a observar na celebração de contratos de crédito aos consumidores e a TAN máxima aplicável aos contratos de crédito na categoria de ultrapassagem de crédito são divulgados através do sítio institucional do Banco de Portugal.

Artigo 5.º

(Norma revogatória)

É revogada a Instrução n.º 14/2013, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal n.º 6/2013, de 17 de junho de 2013.

Artigo 6.º

(Entrada em vigor)

- 1- A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de abril de 2025.
- 2- As TAEG máximas aplicáveis até 30 de junho de 2025 continuam a considerar os tipos e categorias de crédito previstos na Instrução n.º 14/2013.